

**REFERENDO NA HOMOLOGAÇÃO EM PROCESSO ESTRUTURAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO PRO BONO
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO FUCHS
AM. CURIAE.	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FAESP
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: ROBERTO SOARES GARCIA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO STEGEMANN DIETER
ADV.(A/S)	: RAQUEL LIMA SCALCON
ADV.(A/S)	: MAIRA COSTA FERNANDES
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	:CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	:MARCOS ROBERTO FUCHS
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S)	:FLAVIA PINHEIRO FROES
ADV.(A/S)	:RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS
AM. CURIAE.	:ASAAC - ASSOCIACAO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO
ADV.(A/S)	:MICHAEL MARY NOLAN
ADV.(A/S)	:RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO
ADV.(A/S)	:LUCAS DE SOUZA GONCALVES
ADV.(A/S)	:PETRA SILVIA PFALLER
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS EM PRESIDIOS E EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS - SINESPS
ADV.(A/S)	:JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

VOTO:

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que tem por objeto as graves falhas estruturais existentes no sistema prisional brasileiro.

Em 04.10.2023, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ADPF para reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário, responsável pela grave e sistemática violação de direitos fundamentais.

No julgamento de mérito, fixou-se prazo de seis meses para a

elaboração de plano nacional, que deveria observar os objetivos e medidas estabelecidos na decisão do STF, incluindo: (i) o controle da superlotação dos presídios, a melhoria da qualidade e o aumento de vagas; (ii) o fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) o aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime.

Em 11.10.2024, a União e o CNJ apresentaram a versão final do Plano Pena Justa, instrumento nacional voltado à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional.

Em 18.12.2024, o STF homologou o Pena Justa, apresentado pela União e pelo DMF/CNJ como plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional. O Plano está dividido em 4 eixos: (i) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (ii) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; (iii) processo de saída da prisão e da reintegração social; e (iv) políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Cada eixo é composto por medidas, metas e indicadores de monitoramento e avaliação.

No mesmo julgamento determinou-se que cada Estado e o Distrito Federal elaborassem seus respectivos planos locais de enfrentamento, observando as diretrizes do plano nacional, com as adaptações necessárias às realidades regionais.

Encerrado o prazo, os planos estaduais foram apresentados. Em 17 de outubro de 2025, o eminente relator, Ministro Roberto Barroso, submeteu a referendo do Plenário a decisão monocrática que homologou os referidos planos estaduais de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. O voto do e. Ministro Relator contém o seguinte dispositivo:

26. Diante do exposto, voto no sentido de referendar a decisão de homologação integral dos planos dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná,

Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins e, com ressalvas, dos planos dos demais Estados e do Distrito Federal. Os planos homologados por completo ou com ressalvas devem ter sua execução imediatamente iniciada. Os ajustes indicados nos relatórios de avaliação do DMF/CNJ, sistematizados nas tabelas que integram os Anexos I e II, devem ser realizados para fins de publicização. Em todos os planos, deve-se indicar: (i) quais são as fontes orçamentárias; (ii) se os recursos estão previstos no projeto de lei orçamentária; e (iii) quais são as fontes complementares de financiamento das iniciativas.

27. Designo o DMF/CNJ como responsável pela produção de relatórios de monitoramento semestrais sobre a implementação do Pena Justa e dos planos estaduais e distrital. Caberá a esse órgão colher as informações necessárias ao monitoramento com cada Estado e com o Distrito Federal e, após, elaborar relatório unificado, identificando as principais metas alcançadas e os desafios enfrentados e, caso seja necessário, indicando sugestões para melhorar a atuação dos Estados. Além de ser apresentado a esta Corte, o relatório deverá ser publicizado pelo CNJ, pelos Estados e pelo Distrito Federal, para favorecer a transparência e o controle social das ações realizadas.

28. Tão logo publicada a decisão ora submetida a referendo, os Tribunais de Justiça deverão autuar um processo de execução relacionado a esta ação e distribuí-lo à Corregedoria-Geral de Justiça correspondente. O magistrado responsável deverá: (i) acompanhar a implementação do plano estadual, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de

Monitoramento e Fiscalização local (GMF); e (ii) decidir eventuais controvérsias específicas. Verificando-se grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, a questão deverá ser submetida a esta Corte, que manterá jurisdição sobre o caso.

29. Intimem-se, além das partes e dos amici curiae habilitados no presente feito: o Conselho Nacional de Justiça; os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; o Ministério Público Federal; os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal; a Defensoria Pública da União; e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

Pedi vista para melhor reflexão sobre a matéria.

É o breve relatório. **Passo ao voto.**

1. O eminente Ministro Relator propõe o exame de aspectos relacionados à execução e ao monitoramento dos Planos Estaduais, elaborados pelas unidades federativas, concluindo pela aprovação dos referidos planos e pelo estabelecimento de diretrizes voltadas à efetividade do acompanhamento e da avaliação dos resultados.

No primeiro tópico “II.1. *Avaliação dos planos estaduais e distrital*” o Relator examina, com base em critérios previamente definidos, o grau de cumprimento dos planos elaborados pelas 27 unidades federativas. No segundo tópico “II.2. *Monitoramento da implementação dos planos estaduais e distrital*” são traçadas as orientações a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na execução de seus respectivos planos.

1.1. Quanto ao primeiro tópico, acompanho integralmente, os fundamentos, a avaliação e as conclusões do Ministro Relator, e assim voto pela: (i) homologação total dos planos do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins; (ii) homologação com ressalvas dos demais planos e (iii) complementação de informação quanto aos recursos planejados e empenhados para os três anos de execução.

1.2. Já no que tange ao segundo eixo do voto, compreendo que a delegação de competências para a execução dos planos estaduais pode ser esmiuçada, conforme passo a expor.

A meu sentir, tal medida é essencial para assegurar uniformidade e padronização procedimental entre os Tribunais de Justiça, garantindo efetividade e integral cumprimento do Plano Nacional “Pena Justa”.

No tópico “II.2. Monitoramento da implementação dos planos estaduais e distrital” o e. Ministro Roberto Barroso, primeiramente, explica como se dá o monitoramento de processos estruturais e, ao tratar da delegação de competência, assim dispôs:

“17. Os planos estaduais e distrital foram desenvolvidos para realidades regionais e sua implementação pode suscitar controvérsias. Ainda que o Poder Público atue de forma diligente para cumprir todas as obrigações fixadas no plano homologado, dificuldades de implementação e debates sobre pontos específicos surgem na fase de execução. Assim, a delegação de competência, de modo que a execução seja conduzida por magistrado experiente no tema e conhecedor da realidade local, contribui para a efetividade da decisão a ser implementada.

(...)

19. No caso do STF, existem pelo menos dois dispositivos que possibilitam a delegação de competência. O art. 102, I, m, da Constituição dispõe que, na execução de sentença proferida em ação de sua competência originária, a Corte poderá delegar atribuições para a prática de atos processuais. No mesmo sentido, o Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 21, XIII, autoriza que o relator delegue atribuições a outras autoridades judiciárias.

(...)

24. No presente caso, tão logo seja publicada esta decisão, os Tribunais de Justiça **deverão autuar um processo de execução relacionado a esta ação e distribuí-lo à Corregedoria-Geral de Justiça correspondente.** A opção pelas Corregedoras-Gerais de Justiça se justifica em razão do papel fundamental desempenhado por esses órgãos na fiscalização de estabelecimentos prisionais, principalmente quanto à interdição de unidades em que são identificadas graves irregularidades. O magistrado responsável deverá: **(i) acompanhar a implementação do plano estadual, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização local (GMF); e (ii) decidir eventuais controvérsias específicas.** Como delegatário da competência deste Tribunal, pode conduzir audiências públicas e reuniões técnicas, realizar visitas e inspeções, bem como solicitar informações dos entes envolvidos na execução do plano. Dúvidas sobre a implementação do plano, denúncias de descumprimento e relatórios de monitoramento devem ser levados ao seu conhecimento, cabendo-lhe decidir a respeito.

25. Ao mesmo tempo, o STF manterá jurisdição sobre o caso. Verificando-se grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, o magistrado estadual deverá submeter a questão a esta Corte. Do mesmo modo, faculta-se ao arguente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública informar a ocorrência de situação de grave e reiterado descumprimento. Caberá ao STF analisar a questão, contando

28. Tão logo publicada a decisão ora submetida a referendo, os Tribunais de Justiça deverão autuar um processo de execução relacionado a esta ação e distribuí-lo à Corregedoria-Geral de Justiça correspondente. O magistrado responsável deverá: (i) acompanhar a implementação do plano estadual, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização local (GMF); e (ii) decidir eventuais controvérsias específicas. Verificando-se grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, a questão deverá ser submetida a esta Corte, que manterá jurisdição sobre o caso” (grifei).

Acompanho as razões do Ministro Relator ao afirmar que a delegação não possui caráter ilimitado e ao propor a centralização do acompanhamento das ações do Poder Judiciário estadual nas Corregedorias-Gerais de Justiça, mediante a autuação de processo específico para esse fim.

Contudo, entendo necessário especificar com maior nitidez as atribuições e expectativas relativas à atuação das instâncias locais, sobretudo diante das manifestações apresentadas após a homologação monocrática dos Planos Estaduais.

Da análise dos autos, observa-se, que em cumprimento à decisão monocrática, ora submetida à referendo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) comunicou já ter autuado processo administrativo específico (“PROAD”) para tal acompanhamento (eDOC.1022). Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) encaminhou ofício *“para esclarecer que, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as atribuições mencionadas no item 26 da decisão proferida nos autos da ADPF 347 competem à Segunda Vice-Presidência, e não à Corregedoria-Geral da Justiça, razão pela qual foi autuado procedimento de execução desta ação constitucional no âmbito daquele órgão”* (eDOC.1022).

A meu ver, as dúvidas suscitadas por esses Tribunais - notadamente quanto à natureza do processo a ser instaurado (administrativo ou de execução) e à possibilidade de tramitação em instância diversa da

Corregedoria, em virtude de peculiaridades da organização judiciária local - são legítimas e merecem esclarecimento imediato.

Nesse contexto, consigno que, conforme a diretriz traçada de forma irretocável pelo eminente Ministro Relator e os documentos que instruem os autos, os Tribunais de Justiça deverão autuar processo de execução relativo à presente ADPF 347, distribuindo-o à Corregedoria-Geral de Justiça correspondente.

No âmbito desse expediente, caberá ao Corregedor-Geral coordenar as providências necessárias à efetivação do Plano, tanto as de responsabilidade do Poder Executivo local, quanto aquelas relacionadas às unidades prisionais específicas, cuja jurisdição permanece com o magistrado competente.

Nessa linha, ainda que o expediente criado pela Corregedoria-Geral seja nominado como “processo administrativo”, conforme reportado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, é importante deixar assentado que o Corregedor-Geral de Justiça funciona como delegatário do Supremo Tribunal Federal, e portanto, detém competência para apreciar questões pontuais e específicas que impactem o cumprimento das metas estabelecidas, ressalvadas aquelas que impliquem grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, acerca dos quais o STF poderá ser direta e imediatamente acionado.

Como critérios norteadores para a aferição do que configura grave e generalizado descumprimento, as instâncias locais poderão se valer, primeiramente, de um critério de subsidiariedade, e, em segundo lugar, de um critério de grave e sistemático descumprimento do Plano.

Pelo critério de subsidiariedade, entende-se que, em regra, as instâncias locais devem empreender todos os esforços para solucionar internamente os descumprimentos e atrasos verificados, submetendo a questão esta Suprema Corte apenas quando não for possível saná-la no âmbito de sua jurisdição.

Já o critério de grave e sistemático descumprimento do plano ocorre quando a atuação do Estado viola o núcleo essencial de direitos

fundamentais, com risco de danos irreversíveis.

A violação é sistemática quando indicar desrespeito generalizado ao plano homologado. Em processos estruturais, é comum que intercorrências que não eram previsíveis no momento de elaboração do plano exijam nova conformação. O principal problema ocorre quando a falha não é pontual. Quando os relatórios de monitoramento indicam que parte considerável do plano homologado não está sendo implementado, sem justificativa razoável e colocando em risco o núcleo essencial de direitos fundamentais, esta Suprema Corte deverá ser comunicada, para que adote as medidas necessárias.

Nessas hipóteses, a questão, como bem pontuou o Min. Relator, poderá ser submetida a esta Corte diretamente pelo arguente, pelos próprios Corregedores-Gerais, como pelo Ministério Público e Defensorias, já que o Supremo Tribunal Federal mantém sua jurisdição sobre o caso.

Cumprir destacar, ademais, que a centralização das informações pela Corregedoria não altera nem reduz o papel essencial desempenhado pelos Juízes de Execução Penal e Juízes Corregedores de Presídio, nas localidades em que instituída tal função.

As medidas constantes dos planos estaduais, em todos os seus quatro eixos, repercutem diretamente na execução penal, motivo pelo qual incumbe a todos os órgãos jurisdicionais e administrativos envolvidos acompanhar sua implementação e zelar pelo efetivo cumprimento das metas estabelecidas.

Com efeito, a Lei de Execução Penal estabelece que compete ao juiz da execução penal atuar de forma proativa para verificar as condições em que as penas são cumpridas, adotar as medidas necessárias para assegurar a legalidade da execução e promover a apuração de responsabilidades em caso de irregularidades. Tal atribuição decorre do próprio texto legal e não é afastada pelas diretrizes de monitoramento fixadas neste incidente, as quais apenas organizam, de modo mais racional, o fluxo de informações por meio das Corregedorias.

Nesse sentido, reitero o entendimento já firmado no julgamento das Reclamações 51.888 e 58.207, ambas de minha relatoria:

“Nesse sentido, a LEP é precisa ao dispor que incumbe ao Juiz da Execução a tomada de providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais (art. 66, VII), cumprindo-lhe “zelar pelo correto cumprimento das penas e medidas de segurança” (art. 66, VI), devendo, para tanto, inspecionar, periodicamente estabelecimentos prisionais (art. 66, VII) , podendo até mesmo determinar a sua interdição (art. 66,VIII), e incumbindo-lhe promover a eventual apuração de responsabilidades em caso de irregularidades constatadas nas casas de custódia (art. 66, VIII).

Disso decorre que o papel dos magistrados atuantes em Varas de Execuções Penais não é o de mero expectador ao cumprimento das penas e medidas de segurança. Ao revés, segundo se extrai da LEP, incumbe-lhes uma condução zelosa e proativa dos incidentes de execução sob sua jurisdição, devendo velar pelo escorreito cumprimento das medidas restritivas de liberdade, no que se insere, por certo, o mister de evitar, tanto quanto possível, o retardo indevido e ilegal na progressão de regime” (RCL 51.888, de minha relatoria, j. em 14.03.2022).

“Não é possível ao Poder Judiciário eximir-se de sua responsabilidade quanto à superlotação de unidade prisional, pois como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347, a atribuição é compartilhada e não somente do Poder Executivo. Em consonância a esse entendimento, também a jurisprudência internacional reconhece como legítima a intervenção judicial, nessas circunstâncias, a exemplo dos precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos, casos Cooper v. Pate e Brown v. Plata, e da Corte Suprema de Justiça da Argentina, caso “Fallo Verbitsky”. 10. A quantidade de vagas criadas nunca será suficiente se não houver uma necessária reflexão do Poder Judiciário quanto ao seu papel na gestão da execução penal, tomando parte na contenção do contingente

carcerário, dentro dos limites impostos pela responsabilidade fiscal e pelo imperativo de preservação de direitos fundamentais” (Rcl 58207 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, j. 19.08.2024).

Assim, sem prejuízo do regular exercício da atividade jurisdicional dos magistrados de primeiro grau e do Executivo local, os Corregedores-Gerais deverão: (i) acompanhar a implementação do plano estadual, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização local (GMF), reunindo e sistematizando as informações do respectivo Comitê local para posterior envio ao DMF/CNJ; (ii) decidir eventuais controvérsias específicas, e sempre que entenderem pertinente expedir recomendações e orientações no sentido da implementação de todas as metas do Plano Pena Justa.

Para as ações de fiscalização, poderão delegar ou contar com o auxílio, conforme o melhor desenho local, dos juízes corregedores de presídios e/ou juízes responsáveis pelas Varas de Execuções Penais, os quais deverão decidir os casos concretos sempre em observância ao consignado nessa ADPF 347 e nos respectivos planos homologados (em questões como a lotação das unidades, observância de diretrizes, respeito aos precedentes etc.).

Além disso, caso se verifique que as funções relacionadas ao cumprimento e monitoramento do Plano “Pena Justa” estejam mais afetadas a outra esfera administrativa, dentro da autonomia organizacional de cada Tribunal, é possível que essa instância também colabore com os esforços empreendidos pelas Corregedorias-Gerais locais. Conforme reportado, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal no qual a Corregedoria-Geral deve contar com o auxílio valioso do GMF local, cujo cargo de Supervisão é exercido, cumulativamente, pela 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

É imprescindível deixar nítido contudo, que, independentemente da estrutura interna adotada para a fiscalização e o acompanhamento das metas, a responsabilidade de interlocução com o Comitê Estadual Pena

Justa e o DMF/CNJ caberá sempre ao Corregedor-Geral de Justiça.

3. Há ainda mais uma divergência pontual e sutil ao primoroso voto do e. Min. Relator. E ela está relacionada à atuação dos órgãos de controle externo. Aqui, destaca-se a importância estratégica da inserção qualificada dos Tribunais de Contas estaduais, distrital e da União no processo de monitoramento do Plano Nacional e dos Planos Estaduais e Distrital. A experiência pioneira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em articulação com o Comitê de Políticas Penais local, demonstra os ganhos institucionais decorrentes da integração entre os mecanismos de fiscalização financeira e as estruturas de governança do Pena Justa. Tal cooperação potencializa a indução de boas práticas de gestão, fortalece a responsabilização institucional e assegura maior efetividade na implementação das ações pactuadas.

Diante disso, recomenda-se que os Tribunais de Contas estaduais e o distrital incluam, em seus planejamentos de controle externo, a fiscalização específica das metas e ações do Plano Nacional e dos respectivos planos subnacionais, acompanhando a execução orçamentária e financeira e a efetividade dos resultados alcançados.

4. Por fim, é prudente que se faça uma ressalva quanto à periodicidade e ao calendário de envio dos Informes de Monitoramento. Verificou-se, a partir da experiência do primeiro ciclo, que o cronograma atualmente fixado (com entrega dos relatórios na primeira quinzena de fevereiro e agosto) não permite a adequada coleta, sistematização e análise das informações produzidas pelos atores estratégicos federais, estaduais e distrital. O encerramento dos semestres coincide com períodos de recesso da administração pública e do Poder Judiciário, o que compromete a tempestividade e a qualidade técnica dos dados reportados. Além disso, após a coleta estadual e distrital, há uma etapa indispensável de análise conjunta pelo DMF/CNJ e pela Senappen/MJSP, no âmbito do Comitê Nacional, antes da consolidação do Informe.

Assim, a meu ver, é medida que atende à efetividade do monitoramento que os Informes passem a ser encaminhados a esta Corte no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada ciclo semestral de implementação, ou seja, até os dias 31 de março e 30 de setembro de cada ano, preservando a periodicidade semestral e garantindo a confiabilidade técnica necessária ao exercício da supervisão judicial.

5. Diante do exposto, com as homenagens ao voto bem lançado pelo e. Min. Relator, divirjo de Sua Excelência, nos termos que passo a elencar.

As ressalvas aqui expostas visam a esclarecer e conferir maior dinamismo à forma de delegação de competência outorgada às instâncias ordinárias, **assim, voto por:**

(i) acompanhar integralmente o eminente Relator quanto ao item II.1 – Avaliação dos Planos Estaduais e Distrital; e

(ii) divergir do e. Relator tão somente quanto ao item II.2 – Monitoramento da implementação dos Planos Estaduais e Distrital, nos termos do detalhamento *supra* delineado.

No mais, (iii) recomendo os Tribunais de Contas da União, estaduais e distrital sejam intimados para que incluam, em seus ciclos de fiscalização, a auditoria das metas e ações dos Planos Nacional, Estaduais e Distrital, com atenção à execução orçamentária e à efetividade das políticas pactuadas.

Por fim, (iv) estabeleço novos marcos temporais para o encaminhamento dos Informes de Monitoramento do Plano Nacional Pena Justa, de modo que sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada ciclo semestral de implementação;

É como voto.